



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001480-63.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado ZS SEGUROS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.599

Apelação nº 1001480-63.2024.8.26.0128

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelante/Apelado: Antonio Ferreira dos Santos

Apelado: ZS Seguros e Serviços Financeiros Ltda

Comarca: Cardoso (Vara Única)

APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE RELAÇÃO CONTRATUAL C./C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo banco réu contra sentença de procedência que declarou inexistente o contrato de seguro, condenando a seguradora e o banco, solidariamente, a devolução em dobro das quantias descontadas até 30/03/2021, e de forma simples as anteriores, além de indenização moral (R\$ 3.000,00). O banco réu alega ilegitimidade passiva, havia autorização para os débitos e que não cometeu ilícito, pretendendo, de forma subsidiária, a devolução simples e redução da indenização moral. Autor que pretende a majoração dos danos morais (R\$ 20.000,00).

II. Questão em Discussão: Verificar a legitimidade passiva do banco, a legalidade dos descontos realizados, a responsabilidade solidária dos réus pelos danos causados, a forma de devolução e a indenização moral e seu quantum.

III. Razões de Decidir: Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária da seguradora e do banco, conforme art. 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ, devido à falha na prestação de serviços. Descontos mensal de seguro não contratado em conta corrente do autor, na qual recebe benefício previdenciário. Seguradora revel. Contratação do seguro não comprovada. Banco que não comprovou a autorização do cliente para os débitos automáticos. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configura erro justificável. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido e os débitos lançados em conta corrente sem autorização não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Desnecessidade de demonstração de má-fé (Tema 929 do STJ). Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Autor que não se insurge sobre a aplicação da modulação dos efeitos do Tema 929 do STJ. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito sobre conta corrente em que recebe verba alimentar. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais. Quantum majorado (R\$ 10.000,00), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Precedentes.

IV. Tese de julgamento: 1. Legitimidade do banco que permitiu o débito sem autorização da cliente. 2. A devolução em dobro é devida quando há cobrança indevida sem comprovação de contratação. 3. A indenização por danos morais é cabível em casos de desrespeito ao consumidor pela prática abusiva de descontos sem lastro contratual em quantum suficiente para compensação do lesado, punição do infrator, evitando a repetição do ilícito. 4. Observado que para a correção monetária deve ser adotado o IPCA e para os juros de mora a Selic deduzido o IPCA (arts. 389 e 406 do CC) para todo o período.

RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A, em face da sentença de fls. 195/199, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito e de relação contratual c./c. indenização por danos materiais e morais, promovida por Antonio Ferreira dos Santos, que recorre adesivamente. Também foi réu na ação a seguradora ZS Seguros e Serviços Financeiros Ltda.

A ação foi julgada procedente para:

(a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre o autor e os demandados no tocante à contratação denominada ""Grupo ZS Seguros";

(ii) CONDENAR os réus solidariamente a restituírem em dobro eventuais quantias posteriores a 30/03/2021 e, de forma simples, aquelas anteriores a tal data, com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, observada a prescrição quinquenal, bem como a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da presente sentença (Súmula 362, STJ) e com juros moratórios a contar do desconto, por se tratar de ilícito extracontratual.

Quanto aos índices, a partir de 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como “zero”).

A respeito dos ônus sucumbenciais, vale ponderar que a condenação por danos morais “em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (súmula 326 do STJ).

Assim, sucumbentes, os réus arcarão, solidariamente, com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 08/11/2024 (fls. 201).

Recursos tempestivos. Preparo recolhido pelo Réu (fls. 224/225) e dispensado ao Autor em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 99). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 229/232 (autor).

O banco Réu requer a reforma da sentença. Alega que fez apenas o intermédio do meio de pagamento, simples cobrança repassando os valores ao cedente, sendo parte ilegítima.

Aduz que o cliente autorizou a realização do débito porque o Banco adota um procedimento pelo qual o cliente é previamente notificado sobre a solicitação de cadastramento de um débito automático.

Reputa que quem deve comprovar a contratação que ensejou os descontos é quem se beneficiou dos valores. Aponta que não possui ingerência na relação entre o Autor e a Seguradora ré e não se beneficiou dos descontos realizados.

Aduz que não atuou com dolo ou culpa ou má-fé a ensejar sua condenação a devolução em dobro ou em danos morais, que não restaram comprovados, tratando de mero inadimplemento contratual que não ensejam danos morais, sendo situação corriqueira e mero dissabor cotidiano.

O Autor pleiteia a reforma parcial da sentença visando a majoração da indenização moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), metade para cada Réu, aduzindo que foram descontados valões mensais de sua conta corrente e se trata de conduta reincidente dos Réus contra idosos aposentados, não restando comprovada a contratação que ensejou os descontos.

Em contrarrazões o Autor requer desprovemento do recurso do Banco réu, enquanto os Réus não apresentaram contrarrazões, conforme certificado às fls. 241.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 4º, do CPC, ante o julgamento do presente recurso.

O recurso do Réu não comporta provimento, enquanto o recurso adesivo do Autor deve ser parcialmente provido.

Adoto o relatório da sentença:

Antônio Ferreira dos Santos ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos materiais/morais em face de Banco Bradesco S/A e ZS Seguros e Serviços Financeiros LTDA. Narra a parte autora que é correntista do Banco Bradesco S/A, sendo que, em consulta ao seu extrato bancário, notou, a partir de 02/06/2023, descontos indevidos em sua conta no valor inicial de R\$59,90, sob a rubrica "Grupo ZS Seguros", por parte dos requeridos, os quais não merecem prosperar. Assevera que não assinou qualquer tipo de contrato que pudesse dar origem ao vínculo alegado e que não logrou êxito em solucionar o problema na via administrativa. Com tais fundamentos, requer a declaração de inexistência dos débitos e condenação dos réus a restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização pelos danos materiais/morais suportados. Juntou documentos (fls. 10/98).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 99, indeferindo-se, todavia, a tutela de urgência pleiteada.

Devidamente citado (fls. 106), o requerido Banco Bradesco S/A apresentou contestação (fls. 114/129), sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva. Pugnou pela denunciação da lide. Quanto ao mérito, afirmou que não pode ser responsabilizado por fato que decorreu exclusivamente de culpa de terceiro, não havendo qualquer falha na prestação de serviço apta a ensejar reparação por dano moral e o pedido de restituição de valores. Com tais fundamentos, manifestou-se pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 130/161).

A empresa ZS Seguros e Serviços Financeiros Eireli ME, embora citada (fls. 189), deixou de ofertar contestação (fls. 190).

A parte autora pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia às fls. 194.

O Autor afirmou que não entabulou nenhum negócio jurídico com a Seguradora ré e não autorizou descontos em sua conta corrente junto ao Banco réu, indicando que ocorreram descontos mensais. Apresentou extratos da conta corrente em que recebe benefício previdenciário (fls. 15/86).

É mister destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é nitidamente de consumo, eis que o Autor se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, e, por sua vez, tanto a Seguradora, quanto o Banco, que permitiu os descontos em débito automático, se enquadram na cadeia de fornecimento do art. 3º, do mesmo Diploma, podendo o Consumidor ingressar contra um ou contra todos os fornecedores, eis que respondem solidariamente pelos danos causados, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Portanto, bem reconhecida a legitimidade passiva e responsabilidade do Banco réu, que não apresentou nenhum documento que comprovasse a alegada autorização do cliente Autor para a inclusão dos descontos em débito automático em conta corrente.

A responsabilidade do Banco é objetiva, tanto nos termos do art. 14 do CDC, porque o serviço prestado não forneceu a segurança que dele se espera, eis que permitiu os descontos da conta bancária da cliente sem sua autorização expressa, respondendo pelo risco de sua atividade, como nos termos da Súmula 479 do STJ que dispõe que *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Assim sendo, a Seguradora e o Banco respondem solidariamente pelos danos sofridos pela Autora, tanto que não se insurgem contra a sentença.

Neste sentido segue a jurisprudência desta Corte Paulista:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Desconto indevido de prêmio de seguro em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta contra a seguradora e o banco - Sentença de parcial procedência - Apelos do autor e do banco - **Ilegitimidade passiva afastada - Relação de consumo - Ônus da prova a cargo da parte demandada - Inteligência do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Ato manifestamente ilícito - Danos morais caracterizados** - Indenização exigível - Pretensão de obter a majoração do valor da indenização e dos honorários advocatícios - Acolhimento - Artigo 944 do Código Civil - Apelação do autor provida, desacolhida a do réu (TJSP; Apelação Cível 1010657-68.2019.8.26.0664; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2020; Data de Registro: 20/07/2020).

APELAÇÃO. Contrato de seguro. Descontos em benefício previdenciário. Contratação não comprovada. Cobranças indevidas. **Responsabilidade solidária da instituição financeira. Recurso provido em parte para condenar o banco-réu, solidariamente, à reparação dos prejuízos quantificados pela r. sentença. Danos morais.** Indenização fixada em valor adequado ao caso concreto, sopesadas as circunstâncias fáticas que o permeiam. Adequação da disciplina das verbas de sucumbência, ante o provimento parcial do recurso interposto pela autora da ação. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001291-55.2019.8.26.0615; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Descontos indevidos em conta corrente do autor referente a "pagto cobrança 00000083736952 pserv", serviço não contratado. Sentença de parcial procedência condenando a instituição financeira em indenização por danos materiais. Ilegitimidade passiva da companhia de seguros-ré mantida. **Conduta incorreta do Banco-réu ao realizar descontos indevidos. Responsabilidade objetiva. Existência de dano moral indenizável.** Quantum indenizatório que deve ser fixado dentro do princípio da razoabilidade (R\$ 10.000,00). Repetição do indébito nos moldes do artigo 42, parágrafo único do CDC. Possibilidade. Reforma parcial da r. sentença. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002047-08.2019.8.26.0666; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - Vara Única; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020).

A Seguradora foi regularmente citada (fls. 189), deixando transcorrer *in albis* o prazo para contestar, conforme certificado às fls. 190, tornando-se revel.

Negada a contratação pelo Autor, que não poderia produzir prova negativa (não contratação), caberia a Seguradora ré comprovar a contratação do seguro e a legalidade dos descontos mensais, entretanto, deixou de contestar, tornando-se revel.

O Banco réu também não apresentou nenhum documento comprovando a autorização do Autor para os descontos mensais em sua conta corrente.

Portanto, não restou comprovada a contratação do seguro pela Seguradora ré, bem como não restou comprovada a autorização para débito automático dos respectivos prêmios pelo Banco réu, evidenciando-se que os descontos efetuados eram indevidos.

Houve falha na prestação dos serviços da Seguradora e do Banco, eis que antes de lançar as cobranças na conta corrente do Autor deveriam se certificar da contratação dos serviços. A Seguradora deveria verificar a veracidade de eventual proposta enviada pela corretora de seguros, bem como o Banco deveria confirmar com o cliente eventual autorização para lançamento de débito automático em sua conta corrente, deixando de apresentar documento que comprovasse a referida autorização do Autor.

Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido não podem ser considerados como cobrados de boa-fé, até porque a Seguradora tinha o dever de proceder a conferência de informações e autenticidade da proposta eventualmente enviada por alguma Corretora ou estipulante parceiras, bem como o Banco tinha o dever de confirmar com a cliente autorização para descontos mensais em débito automático em sua conta. Destaque-se, novamente, que não restou comprovada a relação jurídica coma Seguradora e a autorização para débitos da conta corrente do Autora.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, e EAREsp 622.697 (Tema 929 do STJ), consolidou o entendimento de que devem ser restituídos em dobro os valores descontados indevidamente, independentemente de má-fé do fornecedor de produtos ou serviços, quando exista conduta contrária a boa-fé objetiva, a saber:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

A total falta de cautela não se enquadra como erro justificável, não se podendo afastar a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

No presente caso, está sendo reconhecido que não se trata de erro justificável e a cobrança foi considerada de má-fé porque inexistente contratação pela parte autora a ensejar os descontos indevidos, de modo que não é o caso de aplicação da modulação dos efeitos do Tema 929 do STJ e caberia a devolução em dobro dos valores descontados.

Entretanto, no presente caso, não há insurgência específica do Autor em relação parte da sentença em que se aplicou a modulação do Tema 929 do STJ, determinando a devolução simples em relação aos descontos anteriores a 30/03/2021 e em dobro, em relação aos posteriores.

Assim, não comprovada a contratação do seguro, os valores descontados deverão ser devolvidos em dobro, com correção monetária e juros de mora desde cada respectivo desembolso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ, pois inexistente contrato de seguro. Respondem os réus solidariamente pela condenação.

A existência dos descontos realizados diretamente na conta do Autor sem o lastro da contratação por ela efetuada e autorização para os débitos em conta, configuram abuso praticado pelos corréus, o qual demanda a reparação através de indenização por danos morais.

Impor sanção às empresas Requeridas é dar resposta efetiva do Poder Judiciário à conduta negligente e socialmente reprovável, a fim de que se restabeleçam normas éticas e morais entre as relações de consumo e para que tomem maiores cautelas na: aceitação das propostas enviadas pelas corretoras ou prepostos, no caso da Seguradora, e no lançamento de débito automático na conta corrente dos clientes sem confirmar sua autorização, no caso da Instituição Financeira.

A função jurisdicional tem, entre suas missões, a imperiosa obrigação de emitir sinais de que a sociedade não admite determinadas práticas, repelindo condutas socialmente indesejáveis, o que somente se materializa com a devida punição daqueles que violam padrões minimamente estipulados, como ocorreu no caso em testilha em que os corréus realizaram descontos na conta corrente do Autor em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria).

Soaria como um verdadeiro prêmio às empresas, após comprovada a irregularidade no procedimento, serem compelidas a, apenas e tão somente, devolver o valor indevidamente retirado da conta do Autor, sem nenhum ônus pelos desgastes causados.

A indenização por dano moral atende a dois grandes objetivos, quais sejam, pedagogicamente desestimular o autor do ilícito a reincidir em conduta irregular e negligente, além de minimizar o impacto do dano suportado pela parte.

Não se olvida a necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa, razão pela qual a decisão deve estar calcada nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, no caso em tela, reputo que o valor fixado em sentença (R\$ 3.000,00) se mostra módico e insuficiente, comportando majoração para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que melhor atende ao já mencionado caráter pedagógico da sanção a fim de desencorajar a repetição de tais condutas pela Ré, conforme parâmetros adotados por esta Câmara para casos semelhantes.

Sobre a indenização por danos morais deverá incidir correção monetária a partir do seu arbitramento, aplicando-se a Súmula 362 do STJ, *in verbis*: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Em relação aos juros de mora, incidem desde o primeiro evento danoso, ou seja, desde o primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do STJ, conforme corretamente estabelecido em sentença.

Nesse sentido já se decidiu:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. pedido de repetição de indébito e dano moral. Contrato de seguro. Descontos em conta corrente. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de débitos, condenando a ré a restituição de forma simples dos valores descontados. Recurso da autora que merece prosperar. Descontos de prêmio de seguro não contratado em conta corrente da autora, em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria). **Comprovado pela perícia judicial que a assinatura era falsa e não provinha do punho da autora.** Descontos indevidos. Ré que não se insurge contra a declaração de inexigibilidade dos débitos e devolução dos valores descontados. Autora que não se insurge contra a devolução de forma simples. **Juros de mora. Matéria de ordem pública. Não comprovada a contratação, se trata de responsabilidade extracontratual, que atrai a incidência da Súmula 54 do STJ. Valores a serem restituídos com correção monetária e juros de mora desde cada respectivo desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ).** Autora que requer fixação de indenização moral. Constatado que a assinatura da proposta é falsa. Conduta grave que não configura mero equívoco administrativo. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. **Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais. Quantum fixado em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).** Precedentes. Honorários advocatícios fixados por equidade. Pedido de majoração acolhido para que correspondam a percentual do valor da condenação. Conduta de falsificação de assinatura que, em tese, tipifica crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP), determinando o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para adoção de medidas cabíveis. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007463-29.2020.8.26.0566; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022).

Apelações. Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência da autora e do Banco corréu. **Descontos de parcelas de seguro diretamente na conta bancária da autora que se mostraram indevidos. Ausente prova da contratação.** Rés que inviabilizaram a perícia grafotécnica. Ausência, ademais, da apresentação dos documentos pessoais que deveriam ser exigidos no momento da contratação. Legitimidade passiva do Banco, diante do desconto sem prévia autorização do correntista. **Restituição dos valores que é devida e que deve ser dar em dobro. Dano moral caracterizado.** Fatos que extrapolam meros aborrecimentos. Valor da indenização para reparar os danos morais adequado. **Juros de mora cuja incidência deve se dar desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ, por ser hipótese de responsabilidade extracontratual.** Sentença reformada nesse ponto. Honorários corretamente fixados pela r. sentença. Recurso da autora provido em parte. Recurso do réu não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001395-64.2019.8.26.0383; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 26/03/2021).

ASSOCIAÇÃO. Autora pretende a restituição em dobro de valores cobrados pela associação ré, bem como indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. **Requerida que deixou de fornecer os documentos necessários à realização de perícia grafotécnica na suposta autorização para realização dos descontos.** Insistência na tentativa de impor à autora a produção de prova negativa, com interposição de recurso manifestamente infundado que configura litigância de má-fé. **Autora com idade já avançada e que foi vítima de descontos indevidos em sua aposentadoria,** perpetrados por entidade cuja finalidade deveria ser a defesa dos direitos dos aposentados. Associação que figura como ré em diversos processos fundados na mesma cobrança indevida. Conduta ilegal e reiterada de violação aos direitos dos aposentados que deve ser coibida. **Danos morais fixados em quantum adequado ao caráter punitivo e compensatória da medida.** Sentença mantida. Recurso desprovido, imposição de penalidade por litigância de má-fé e determinação para expedição de ofício ao MP. [...] *tem-se que o montante fixado pela r. sentença (R\$ 10.000,00) se mostra suficiente para suprir o caráter punitivo e compensatório da indenização por danos morais e deve ser mantido.* [...] (TJSP; Apelação Cível 1008235-27.2018.8.26.0189; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2019; Data de Registro: 06/08/2019).

ASSOCIAÇÃO – PRETENSÃO DECLARATÓRIA C.C. DANOS MORAIS – Sentença de procedência – **APELO DO AUTOR – Pretensão à majoração do quantum indenizatório – Admissibilidade – Hipótese em que houve descontos indevidos no benefício previdenciário percebido pelo autor – Presumível sofrimento psíquico relevante a justificar reparação no importe por ele sugerido (R\$. 10.000,00). Alteração, de ofício, do termo inicial de incidência de juros, a teor do que prescrevem o art. 398, do CC, e a Súmula 54, do STJ.** Sentença parcialmente reformada – **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000780-21.2018.8.26.0315; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por contratação de crédito pessoal alegadamente desconhecido. Sentença de improcedência. Apelo do autor. **Contratação de Crédito Pessoal, por intermédio do sistema 'clique único'. Ausência de demonstração de consentimento do autor acerca da contratação. Falha na prestação de serviço. Inexigibilidade do débito que é de rigor. Danos morais caracterizados, fixados em R\$ 10.000,00.** Condenação às penas de litigância de má-fé afastada. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1009522-40.2017.8.26.0066; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2018; Data de Registro: 18/07/2018).

DECLARATÓRIA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. Relação de consumo. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de não contratação de empréstimo consignado. Réu que imputa a contratação ao autor, porém, sem juntar a respectiva prova documental. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do qual não se desincumbiu a instituição financeira. Artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Incidência da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Dívida inexistente. Dano moral. Ocorrência. Manutenção da indenização fixada, pois atendeu aos princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Apelações não providas. (TJSP; Apelação 0000395-68.2011.8.26.0337; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 27/01/2016).

Nos termos do art. 322, §1º, do CPC, a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida e, como tais, possuem natureza de ordem pública e podem ser aplicados de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. em 08/10/2019).

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que normas disciplinadoras de juros moratórios e atualização monetária possuem natureza eminentemente processual. Assim, a Lei 14.905/2024 tem natureza processual e aplicação imediata as situações jurídicas pendentes em observância ao princípio *tempus regit actum*

Neste sentido: AgInt no REsp n. 2.127.450/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.073.159/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017;

É certo que a Lei 14.905/2024, alterou o regime jurídico da incidência de juros e correção monetária no Código Civil, alterando, em especial, os art. 389 e 406, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

No presente caso, foi reconhecido que inexistente relação contratual, de modo que deve ser adotado para a correção monetária o IPCA (art. 389, parágrafo primeira, do CC) e para os juros de mora, deve ser adotado a Selic (Selic – IPCA, conforme art. 406, §1º, do CC).

Em resumo, de rigor a reforma parcial da sentença, impondo-se o desprovimento da apelação e parcial provimento do recurso adesivo, com observação para: a) majorar a indenização moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) estabelecer que sobre as indenizações (material e moral) deve incidir correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela Selic deduzido o IPCA, conforme arts. 389 e 406 do CC, para todo o período.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço dos recursos, **nego provimento** a apelação do Réu e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo do Autor, com observação, nos termos do voto..

Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono do Autor, para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), majoração a ser arcado pelo banco Réu em razão do integral desprovimento do recurso, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ¹, ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos.

L. G. Costa Wagner

Relator

¹ Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.